



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.904630/2010-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-009.507 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de janeiro de 2021
Recorrente KLOCKNER PENTAPLAST DIO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO

Não devem ser conhecidos os argumentos não incluídos na manifestação de inconformidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Semíramis de Oliveira Duro, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada) e Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata o presente processo de DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO – DCOMP nº 23856.15814.050410.1.7.01-8830, atrelada ao saldo credor de IPI de R\$255.020,43, relativo ao 3º trimestre do ano-calendário de 2004, calculado nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999. Com o ressarcimento de R\$255.020,43, o contribuinte pretendia compensar débitos no mesmo valor. O estabelecimento detentor do crédito é o correspondente ao número de ordem 0003.

A análise da petição do interessado se deu por via eletrônica de que resultou o Despacho Decisório de fl. 38, com o deferimento parcial do saldo credor requerido e, conseqüentemente, a homologação parcial das compensações declaradas.

Fundamentou-se o ato decisório nos seguintes termos: Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$255.020,43; Valor do crédito reconhecido: R\$224.535,09.

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado. O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Inconformado, o contribuinte apresentou tempestivamente a manifestação de inconformidade de fls. 03/17, para alegar:

1) a cobrança de saldo devedor é decorrência do não-reconhecimento de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI apurados nas 1ª e 2ª quinzenas de julho, agosto e setembro de 2004, declarados no PER/DCOMP n.º 23856.15814.050410.1.7.01-8830;

2) Trata-se de valores decorrentes de operações com código de CFOP 1101 – compra de insumos para produção, que por um equívoco constou no PER/DCOMP com o código CFOP 1102 - compra para comercialização/revenda;

3) trata-se de valores decorrentes de operações com código de CFOP 1101 - compra de insumos para produção, que por um equívoco constou no PER/DCOMP com o código CFOP 1102 - compra para comercialização/revenda;

4) para comprovar a operação de fato realizada pela Requerente, qual seja, compra de insumos para sua produção, operação essa que dá direito a crédito de IPI, apresenta-se em anexo as notas fiscais correspondentes. As operações que ensejaram os lançamentos de créditos de IPI (Doc.3).

5) conforme se verifica das notas fiscais, o material adquirido é utilizado e destinado como embalagem (sacos plásticos, cantoneiras, fitas, etc) do produto final produzido pela Requerente, conforme se verifica nas fotos anexas (Doc. 4).

6) para melhor esclarecimento apresentamos abaixo a utilidade do material adquirido, constante das notas fiscais: Fita PLE — utilizada para lacrar a embalagem dos produtos; Saco PE. REC. Preto — utilizado para embalar o produto; Tubo espiral — onde é enrolado o filme de plástico (produto final da Recorrente); Tabuleiro e acessórios — base onde é alocado o produto para armazenamento; Filme stretch — plástico para proteção do material; Caixa de papelão — armazenagem e proteção do produto final; Cantoneira — utilizado como cálcio para firmar a bobina de filme de plástico.

7) portanto, os créditos declarados nos PER/DCOMP existem. O que houve foi um **erro parcial no preenchimento da declaração com relação aos códigos da operação.**

Feitos os apontamentos objetivos na manifestação de inconformidade, seguiu o contribuinte com o embasamento legal do direito ao creditamento, para o qual citou o art. 153, §3º, inc. II, da CF; o art. 226, inc. I, do RIPI/2010, e o Parecer Normativo CST n.º 65, de 1979. Recorreu, ainda, à íntegra da Decisão n.º 301, de 16/01/1999, da Divisão de Tributação da SRRF/8ª RF, que trata de créditos do IPI. O manifestante também fez, nos termos da IN RFB n.º 900, de 31/12/2008, arrazoado sobre o direito à compensação. Solicitou, em face de sua contestação, a suspensão da exigibilidade dos débitos não adimplidos pela compensação, segundo prescrição do art. 151, inc. III, do CTN. Reafirmou que o débito declarado está extinto pela compensação. Sob o argumento dos Princípios da Verdade Real e da Boa-fé, cuidou de destacar que cobrar débitos já quitados implicava exigí-los em duplicidade. Finalizou sua argumentação

com o pleito de reforma do Despacho Decisório, para que fosse RECONHECIDO INTEGRALMENTE o crédito declarado e HOMOLOGADA a compensação informada, via PER/DCOMP n.º 23856.15814.050410.1.7.01-8830.

É O RELATÓRIO.”

Em 31/03/16, a DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente e o Acórdão n.º 09-59.110 foi assim ementado:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

SALDO CREDOR DEFERIDO. CONFIRMAÇÃO DO VALOR DEFERIDO NO DESPACHO DECISÓRIO.

Quando restar comprovado que análise de que decorreu o Despacho Decisório não revela redução indevida de saldo credor, é de se indeferir a solicitação contida na manifestação de inconformidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

O contribuinte interpôs recurso voluntário, em que traz matéria não incluída na manifestação de inconformidade, qual seja, o direito de utilizar o saldo credor acumulado ao final do trimestre anterior.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

Trata-se de Pedido de Ressarcimento (PER) do saldo credor de IPI do 3º trimestre de 2004, cumulado com Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

O art. 11 da Lei n.º 9.779/99 permite ressarcimento de saldo credor de IPI originado de compras de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados em industrialização.

A DRF homologou parcialmente a compensação, porque não havia saldo credor suficiente para a compensação (Despacho decisório, fl. 35).

Em primeira instância, o contribuinte alegou o seguinte:

- a) A insuficiência do saldo credor foi motivada por erro no preenchimento do PER/DCOMP. Informou compras para industrialização sob o CFOP 1102, aplicável a compras para comercialização.

Apresentou cópia das notas fiscais e explicação sobre a participação de cada um dos itens adquiridos no processo produtivo.

- b) O direito aos créditos de IPI está previsto no inciso II do § 3º do art. 153 da CF/88 e no inciso I do art. 226 do RIPI/10. Estes dispositivos estabelecem requisitos para registro e utilização dos créditos, que foram cumpridos pela recorrente.
- c) Também observaram o disposto na Decisão n.º 301/99 e o PN CST n.º 65/79, que admitem créditos sobre bens que integrem o produto final ou sofram

desgaste em razão de ação sobre o produto final e desde que não devam ser incluídos no ativo permanente.

- d) Uma vez que os créditos eram legítimos, tinha o direito de compensá-los, nos termos do art. 170 do CTN e artigos 21 e 34 da IN SRF nº 900/08.
- e) Alega que a apresentação da manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do crédito tributário, sendo ilegal a inscrição dos débitos na dívida ativa.
- f) Aduz que os débitos encontram-se extintos, pois foram objeto de compensação (art. 156 do CTN).
- g) Devem prevalecer os Princípios da Verdade Real e Boa-Fé, pois os créditos foram comprovados por meio dos documentos anexados.
- h) Conclui, pedindo integrais reconhecimento dos créditos e homologação das compensações.

A DRJ apresenta detalhada análise do Despacho Decisório (fl. 35) e dos Demonstrativo de Créditos e Débitos (Ressarcimento de IPI)” e “Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível (Fl. 198).

Na verdade, não houve glosa ou reclassificação de créditos (de ressarcível para não ressarcível). A diferença entre o crédito pleiteado e o deferido (R\$ 30.485,34) diz respeito à transferência do 2º para o 3º trimestre de 2004 de saldo credor que não constava nos controles da RFB.

Relata que, nos autos do processo administrativo (PA) nº 10882-905.590/2008-08, foi analisado PER/DCOMP instruído com créditos do IPI do 2º trimestre de 2004 (cópia dos Despacho Decisório, dos Demonstrativo de Créditos e Débitos - Ressarcimento de IPI e Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível e extratos do sistema SIEF/COBRANÇA/CONSULTA estão nas fls. 200 a 209).

Naqueles autos, ocorreram glosas e consumo de créditos para quitação de débitos de IPI, que redundaram na redução a zero do saldo credor de 30/06/04, homologação parcial da compensação e cobrança de débito remanescente (processo de cobrança nº 10882.905961/2008-42). Como não foi apresentada manifestação de inconformidade e o débito devidamente liquidado, a decisão da DRF é definitiva, na esfera administrativa.

Em suma, a auditoria de que trata o presente não acarretou em qualquer alteração nos cálculos dos créditos de IPI do 3º trimestre de 2004, pelo que os argumentos e documentos apresentados na manifestação de inconformidade nada acrescentaram. E o crédito pleiteado corresponde ao saldo credor do 2º trimestre de 2004, cuja legitimidade não foi reconhecida, em sede do PA nº 10882-905.590/2008-08.

Diante disto, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

No recurso voluntário, traz novos argumentos e passa a defender a legitimidade do saldo credor transferido do 2º para o 3º trimestre:

- i) Ignora a decisão proferida nos autos do citado PA nº 10882-905.590/2008-08 e alega que, no 2º trimestre de 2004, apurou saldo credor de R\$ 1.343.870,54, dos quais pediu ressarcimento de R\$ 1.311.385,20, pelo que tem direito ao cômputo de R\$ 30.485,34, a título de saldo credor transferido do trimestre anterior.

Que cometeu erros no preenchimento do PER/DCOMP. No campo “saldo ajustado credor”, informou R\$ 254.409,25 e não R\$ 223.923,91. No campo “saldo anterior passível de ressarcimento”, informou “zero” e não os R\$ 30.485,34. E que estes equívocos prejudicaram a análise efetuada pelo Fisco.

- ii) Aduz que os novos argumentos sejam conhecidos, com fundamento no Princípio da Verdade Real e os direitos à ampla defesa e ao contraditório.
- iii) Discorre sobre a não cumulatividade e o direito à transposição de saldos credores de IPI para o período de apuração seguinte, fazendo referência a dispositivos constitucionais, do CTN e do RIPI/02.
- iv) Sustenta o direito ao ressarcimento do IPI, mencionado o art. 11 da Lei n.º 9.779/99, o qual não pode ser elidido pelo erro formal cometido no preenchimento do PER/DCOMP (vide letra “a”).

Ao exame dos autos.

Inicialmente, a recorrente não compreendeu o despacho decisório e os demonstrativos anexos. Na manifestação de inconformidade, sustentou que os créditos do 3º trimestre se referiam a compras para industrialização e não para comercialização, como, equivocadamente, informou no PER/DCOMP. Todavia, esta infração não foi apontada pela fiscalização.

Alertada pela decisão de primeira instância, trouxe novas alegações no recurso voluntário, tentando sustentar o cômputo do saldo credor do trimestre anterior, que, entretanto, já havia sido apreciado e rechaçado pela RFB, nos autos do PA n.º 10882-905.590/2008-08, cujo despacho decisório não contestou.

Como os argumentos de defesa “i”, “iii” e “iv”, retromencionados, não se encontram na manifestação de inconformidade, voto por deles não conhecer (art. 17 do Decreto n.º 70.235/72).

E também não conheço do pedido de que as razões de mérito do recurso sejam conhecidas (item “iv”), com base no Princípio da Verdade Real e nos constitucionais direitos à ampla defesa e contraditório, pois equivaleria a considerar inconstitucional o art. 17 do Decreto n.º 70.235/72, para o que não somos competentes, nos termos da Súmula CARF n.º 2.

Em síntese, voto por não conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira